



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 008/2020

Processo nº. 133-03.2015.6.04.000 – Classe 25 – MANAUS

Autos de Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Marco Antonio Pinto da Costa

SADP 4.520/2015

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS NA ORDEM DE 6,37%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO DO VALORES IRREGULARES APONTADOS NAS NOVAS COTAS DO FUNDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 3º, Lei 9.096/95.

1. Os recursos do Fundo Partidário, cuja natureza é pública, devem ser obrigatoriamente comprovados por meio de documento fiscal regular, bem como deve ter esclarecida sua origem, sob pena de ser configurada irregularidade no exame da prestação de contas, derivada de sua aplicação irregular.
2. Contas aprovadas.
3. Em face das irregularidades encontradas, determina-se a devolução da quantia de R\$ 6.513,04 (seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, cujo pagamento deverá ser feito exclusivamente por meio de desconto do valor a ser repassado das novas cotas do fundo, na importância apontada como irregular, por inteligência do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/97.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela aprovação, com ressalva, das contas eleitorais do Partido Progressista do ano de 2014, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de março de 2020.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, referente ao exercício financeiro de 2014.

A prestação de contas em comento foi apresentada em 29/04/2015, tempestivamente, portanto, nos termos do art. 13, da Res. TSE 21.841/04.

A Secretaria Judiciária certificou a composição partidária (fls. 149), bem como providenciou a publicação do balanço Patrimonial do Partido em obediência ao art. 15, da Res. TSE 23.841/04 (fls. 150-152).

Em Relatório Conclusivo (fls. 613-617), a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas ante a (1) ausência de comprovação por documentos hábeis de despesas com telefonia, no valor de R\$ 2.569,08 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos) pagos com recursos do Fundo Partidário; (2) não comprovação de despesas com telefonia celular em nome do secretário do partido, no valor de R\$ 1.774,45 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); (3) irregularidade na realização de despesas pagas com o Fundo Partidário na confecção de cartões de natal com envelopes, no valor de R\$ 2.206,00 (dois mil duzentos e seis reais) e (4) realização de pagamento de juros, a liquidação de despesa com a empresa Net, no valor de R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos) com o Fundo Partidário, sugerindo a devolução dos respectivos valores, que totalizam o valor de R\$ 6.513,04 (seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), o que representa 24,25% do total de gastos quitados com recursos do Fundo Partidário.

Regularmente intimado para apresentar alegações finais, o partido apresentou justificativa às fls. 624-647, aduzindo que as irregularidades supramencionadas não evidenciam a malversação de recursos, tampouco

PC 133-03.2015.6.04.0000 – CLASSE 25

comprometem a integridade e a transparência das contas, porquanto a destinação dos recursos foi adequadamente declarada e está justificada, plausível e com razoável interpretação de direito, requerendo, ao final, aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, para aprovar as contas com ressalvas.

Em parecer escrito nos autos (fls. 651-658), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com determinação da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 01(um) ano, a contar da data da publicação da presente decisão, bem como a devolução do valor de R\$ 6.513,04 (seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos) ao Erário, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, por representar 24,25 % das despesas com recursos do Fundo Partidário.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito, deve-se esclarecer acerca dos normativos aplicáveis ao caso concreto.

Saliento que a Res. TSE 21.841/2004 foi revogada pela Res. TSE 23.432/2014, a qual foi revogada pela Res. TSE 23.464/15. Posteriormente, esta foi revogada pela Res. TSE 23.546/17.

Atualmente, desde o dia 1º de janeiro de 2020, está em vigência a Res. TSE nº 23.604/2019. Contudo, somente suas disposições processuais podem ser aplicadas ao caso concreto, permanecendo o mérito das contas sob a égide das normas eleitorais vigente à época dos fatos, nos termos do art. 65, caput e seu § 3º da Res. TSE 23.604/19.

É dizer, em se tratando de exercício financeiro de 2014, deve-se utilizar para análise meritória dos autos a Res. TSE 24.841/04, e processualmente a Res. TSE 23.604/2019. Tecido tal esclarecimento, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, verifico que as quatro irregularidades identificadas se referem à utilização de recursos do Fundo Partidário, sem a devida comprovação por documentos fiscais ou legais.

A primeira irregularidade é sobre o gasto com telefonia, no valor de R\$ 2.569,08 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), o que representa 9,53% das despesas com Fundo Partidário. Apesar de ter sido diligenciado diversas vezes, o partido não trouxe os comprovantes fiscais das despesas solicitados, motivo pelo qual o item permanece irregular.

A segunda irregularidade refere-se à conta de telefonia celular em nome do secretário do partido, no valor de R\$ 1.774,45 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), representando 6,69% das despesas com Fundo Partidário.

O item é irregular tendo em vista que as despesas que podem ser pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário **devem estar no nome do partido político e não de terceiros**, nos exatos termos do art. 9º da Res. TSE 21.841/2004. No caso dos autos, a despesa está no nome do secretário do partido, em afronta ao que determina a lei. Logo, os valores devem ser devolvidos ao Erário.

A terceira irregularidade constatada foi a **confecção de cartões de natal** com envelopes, no valor de R\$ 2.206,00 (dois mil, duzentos e seis reais), representando 8,31% das despesas com Fundo Partidário.

O gasto é irregular, tendo em vista que não se enquadra no rol de finalidades do art. 8º da Res. TSE n. 21.841/2004, quais sejam: I – manutenção das sedes e serviços do partido; II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo, em cada nível de direção do partido; III – propaganda doutrinária e política; IV – alistamento e campanhas eleitorais; e V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

Assim, o item permanece irregular e devem os valores serem devolvidos ao Erário público.

Por fim, houve o pagamento de juros no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) à empresa NET, com recursos do Fundo Partidário, o que não é permitido.

Assim, as irregularidades somam o valor de R\$ 6.513,04 (seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), o que representa 24,25% das despesas com recursos do Fundo Partidário.

Contudo, os recursos movimentados pelo partido foram na ordem de R\$ 102.116,26 (cento e dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos), consoante o parecer conclusivo de fls. 480-505. Logo, o percentual de irregularidade é de aproximadamente de 6,37%, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas, com ressalva.

É cediço que os recursos do Fundo Partidário, cuja natureza é pública, devem ser obrigatoriamente comprovados por meio de documentos fiscais, sob pena de ser configurada irregularidade no exame da prestação de contas, derivada de sua aplicação irregular, o que deve ensejar a devolução dos valores ao Erário.

Ante o exposto, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, pela **APROVAÇÃO, com ressalva**, das contas do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA – PP, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, II da Res. TSE 21.841/2004.

Determino, como consequência das irregularidades encontradas, **a devolução de R\$ 6.513,04 (seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios**, cujo pagamento deverá ser feito por meio de desconto do valor a ser repassado, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28 da Res. TSE 21.841/2004.

Transitada em julgado, proceda-se anotação no sistema SICO e comunique-se ao Diretório Nacional da agremiação partidária para providências a seu cargo, nos termos do art. 59, I, "a", da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Manaus, 04 de março de 2020.

Desembargador Eleitoral MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator